

448

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 03 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001210/96-50
Acórdão : 203-03.492

Sessão : 17 de setembro de 1997
Recurso : 101.820
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

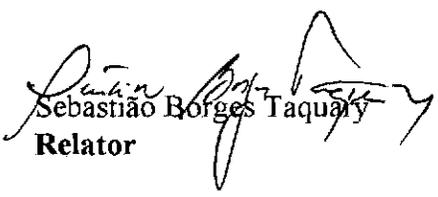
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO. Requisitos do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf



Processo : 10630.001210/96-50
Acórdão : 203-03.492

Recurso: 101.820
Recorrente: ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA

RELATÓRIO

No dia 27.09.96, o contribuinte ANTÔNIO FERNANDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Fazenda Virgulino, situado no Município de Conselheiro Pena-MG, cadastrado no INCRA sob o Código 429 040 011 193 9, com área total de 2.486,9ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1995, bem como houve desmembramento do condomínio, com redução da sua área. Juntou, como prova, o Laudo Técnico de fls. 03, passado por engenheiro agrônomo da EMATER, em Conselheiro Pena-MG.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 09/13, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que o atuado não fez prova de suas alegações, conforme se pode inferir desta ementa (fls. 09):

“O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.”

Com guarda do prazo legal (fls. 13) veio o Recurso Voluntário de fls. 15/19, reeditando os argumentos expendidos na defesa, ou seja, inquinando de excessivo o VTN e que a área do imóvel teria ficado menor em razão do desmembramento do condomínio, desmembramento esse solicitado, na Receita Federal, sob o nº 0662025.6, em 16.02.96.

O recorrente argumentou, ainda, que não cabe a aplicação dos acréscimos legais, no caso, porque fizera ele a solicitação de retificação de lançamento (SRL) e, por consequência, tais encargos não lhe são exigíveis durante o processo dessa solicitação, na conformidade da Norma de Execução COSAR/COSIT nº 07/96.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 30.

É o relatório.



Processo : 10630.001210/96-50
Acórdão : 203-03.492

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a única prova trazida nesse particular foi o Laudo Técnico de fls. 03, de forma simplista, sem a necessária observância das instruções constantes das Normas de Execução nºs 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em cujo item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatoriais) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.

Ademais, verifico, examinando a Notificação de fls. 02, que o valor de R\$ 5.768,60, como ITR exigido para o exercício de 1995, não pode ser considerado exorbitante, já que a área de imóvel rural é de 2.486,9ha, equivalendo a dizer que restou ele avaliado por R\$ 2,32/ha, o que é razoável para as terras no Município de Conselheiro Pena, no Estado de Minas Gerais.

Sem razão o contribuinte, também, quando afirma que, no caso, são incabíveis os acréscimos legais insertos na Notificação, ao equivocado argumento de que a Norma de Execução nº 07/96, COSAR/COSIT, veda-os, enquanto tramita o procedimento de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001210/96-50
Acórdão : 203-03.492

Data venia, essa norma de execução não afasta a exigência da multa e juros, no caso, nem poderia fazê-lo, por faltar competência àquelas Coordenações (COSAR/COSIT) da SRF.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY